



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.017797/99-38
Recurso n° 866.605 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.082 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

IRPJ. VALOR DEVIDO. IRRF. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

Inexiste saldo credor de imposto de renda demonstrado em declaração de rendimentos, passível de restituição ou compensação, quando o único item que o comporia é o imposto de renda retido na fonte já totalmente compensado com imposto devido no próprio período de apuração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO PARA CONTEMPLAR OUTROS PERÍODOS DIFERENTES DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser acolhida a legitimidade de saldo negativo objeto do pedido de restituição com base em outros períodos diferentes do postulado no pleito inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 10880.017797/99-38
Acórdão n.º **1802-01.082**

S1-TE02
Fl. 376

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ/SPOI), que decidiu por unanimidade de votos negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento de parte do Pedido de Restituição de fl. 01, de R\$ 95.915,22, bem como da não homologação de parte da compensação pleiteada (fls. 03), envolvendo débitos relativos ao auto de infração nº 13808.000639/99-28, em apenso.

A restituição requerida está fundamentada em valores de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras, conforme demonstrativo de fls. 02 e documentos bancários de fls. 18 a 72.

A Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório referente ao ano-calendário de 1996, mas reconheceu um direito de crédito no valor de R\$ 12.148,84, originário das retenções representadas pelos Informes de Rendimentos Financeiros de fls. 61 a 65, relativas ao ano de 1997, pois seriam estes "os únicos documentos juntados no presente processo, aceitos pela legislação pertinente e contendo a devida autenticação", conforme despacho decisório de fls. 211 a 215.

Notificada da decisão em 17.12.2003 (fl. 216-verso), a interessada apresentou, em 15.01.2004, a manifestação de inconformidade de fls. 238 a 241, na qual alegou, em síntese que:

a) está encontrando dificuldades na obtenção dos documentos junto ao Banco Bandeirantes S.A., referente ao ano-calendário 1996, em razão de incorporação desse por outro banco e alega que a SRF teria condições de comprovar as retenções realizadas em seu nome mediante exame das DIRF's apresentadas pela instituição financeira pagadora dos rendimentos;

b) entende ser inaceitável a omissão da SRF caracterizada pela não promoção da conciliação dos documentos por ela apresentados, em relação aos quais presta declaração de regularidade, sob as penas da lei, com os dados constantes dos sistemas da SRF;

c) considerando que a irregularidade apurada pela Autoridade Administrativa é apenas formal, requer que o Banco Unibanco S.A., incorporador do banco pagador dos rendimentos, seja

intimado a apresentar os demonstrativos das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao ano-calendário de 1996 e que, do confronto dos elementos obtidos junto ao banco com o seu pedido, seja este integralmente deferido.

O julgador anteriormente designado para a relatoria do feito procedeu à análise dos elementos contidos nos autos, concluindo que a lide estava circunscrita às retenções ocorridas no ano-calendário de 1996, representadas pelos informes de rendimentos de fls. 18/19. Também efetuou consultas ao sistema IRF/CONSULTA, a partir das quais propôs a realização de diligência com os seguintes objetivos: buscar confirmação, junto à fonte pagadora dos rendimentos, das retenções de IR; verificar o oferecimento à tributação, mediante cômputo na apuração do lucro real, dos rendimentos correspondentes às retenções, mediante exame da escrita contábil; e, se a interessada não aproveitou os créditos em tela para quitar outros débitos.

Parte da diligência foi efetuada por Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo que, em seu relatório de fl. 382, informou que a empresa contabilizou os rendimentos de aplicação financeira, bem como os respectivos IRRF, constantes dos documentos de fls. 18 e 19, mas que ela aproveitou créditos do IRRF, conforme registros constantes de demonstrativos e cópias do livro Diário.

A outra parte da diligência foi efetuada por Auditor-Fiscal lotado na Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo que intimou a instituição financeira responsável pelas retenções do IRRF referentes ao Informe de Rendimentos de fls. 19 a confirmá-las, sendo que, consoante carta de fls. 386, informou que não foram localizados os documentos necessários para confirmar a retenção do valor do IR, tendo em vista o tempo decorrido do período solicitado.

Notificada a manifestar-se acerca das informações obtidas pela diligência, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/1999, a contribuinte fez um breve relato do processo até o momento e, ao final, requereu que fossem realizadas as diligências necessárias para sejam apuradas, com exatidão, o montante das retenções do IRRF sobre as receitas financeiras obtidas pela manifestante em 1996, bem como sejam realizados os cruzamentos de informações necessários para confirmar seu direito à restituição de R\$ 76.453,94.”

A DRJ/SPOI indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 16-17.700 de 03 de Julho de 2008, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996.

30/09/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996,
01/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997
a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a
31/12/1997

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SALDO NEGATIVO.
APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF. COMPOSIÇÃO.
CONDIÇÕES.

A dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras do imposto devido no período de apuração, bem como sua eventual composição em saldo negativo demonstrado em declaração de rendimentos, está condicionada à apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e à comprovação da regular tributação desses valores.

IRPJ. VALOR DEVIDO. IRRF. COMPENSAÇÃO INTEGRAL.
SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

Inexiste saldo credor de imposto de renda demonstrado em declaração de rendimentos, passível de restituição ou compensação, quando o único item que o comporia é o imposto de renda retido na fonte já totalmente compensado com imposto devido no próprio período de apuração.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Informou erroneamente que o montante das retenções do IRRF sobre receitas financeiras restituíveis seria de R\$ 76.453,94, porém, após uma apuração, verificou-se que o valor correto era de R\$ 690.933,71;

b) A diferença entre o valor informado e o valor apurado posteriormente decorre da baixa dos valores contidos na conta “Imposto de Renda na Fonte Retido a Compensar”;

c) A Recorrente solicitou o cruzamento das informações prestadas pelas fontes retentoras, porém, não obteve êxito, já que longo prazo decorreu e algumas das instituições financeiras encerraram suas atividades;

d) A Recorrente não possui a totalidade dos comprovantes das retenções efetuadas pelos bancos retentores do IRRF;

e) Solicita análise do demonstrativo em anexo (doc. 01) que demonstra, resumidamente, a movimentação do Ativo Realizável “Impostos Retidos a Compensar”.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, tal como decidido no acórdão recorrido, o Recurso Voluntário interposto nestes autos não merece provimento.

Isso porque, o valor do IRRF objeto do pedido de restituição foi utilizado para compensação de outros débitos do ano-calendário de 1996, de modo que inexistente saldo negativo para referido período.

Nesse sentido adoto como fundamento, o trecho da decisão recorrida sobre esse assunto:

“(...) outro fundamento apontado pela autoridade administrativa para indeferir o crédito pleiteado referente ao ano-calendário de 1996 foi o fato de a contribuinte não ter conseguido demonstrar um valor de IRF maior que o já utilizado por ele em sua DIRPJ, conforme consignado à fl. 215. Por sua vez, a autoridade diligenciante também constatou que a contribuinte aproveitou, mediante compensação, os créditos do IRRF, fazendo juntar um demonstrativo e cópias do livro Diário.

Depreende-se dessas conclusões que o montante do IRRF informado nos comprovantes de rendimentos de fls. 18/19, bem como na DIRPJ/1997, já fora aproveitado em outras compensações, inexistindo saldo remanescente passível de restituição.

Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram que o IRRF em comento já foi absorvido em compensações, inexistindo saldo credor. Enquanto o valor do IRRF informado nos mencionados comprovantes de rendimentos e de retenção de fls. 18/19 é de R\$ 72.035,01, tem-se que essa mesma retenção foi declarada pelo contribuinte no montante de R\$ 76.453,94, nas linhas 15 da Ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda com base no Lucro Real Mensal) de sua DIRPJ/1997, com objetivo de demonstrar sua dedução do IR apurado em cada um dos meses do ano-calendário de 1996).

Por sua vez, percebe-se que, depois de efetuadas as referidas compensações, ao invés de apurar saldos negativos, a contribuinte apurou saldo a pagar de IRPJ nos meses de janeiro a abril e saldo zero para os demais meses.

Portanto, os informes de rendimentos de fls. 18/19, em que está registrada retenção de IRRF no valor de R\$ 72.035,01, não dão

sustentação ao total do IRRF declarado na DIRPJ/1997, de R\$ 76.453,94. E, ainda que os informes amparassem o valor total declarado de IRRF, a própria DIRPJ/1997, conforme consta dos demonstrativos de fls. 175/186, aponta que o IRRF reivindicado pela contribuinte já foi totalmente compensado com o IRPJ mensalmente apurado no ano-calendário de 1996, inexistindo, dessa forma, formação de saldos negativos passíveis de restituição.”

Assim, a Recorrente não comprovou nos autos um crédito de IRRF em valor maior do que o já utilizado em sua DIRPJ/97; não demonstrou através de suficientes documentos que não havia compensado esses créditos, além de não ter demonstrado que apurou saldo negativo no período.

Em casos análogos, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem negado o pedido de restituição de IRRF, quando há saldo devedor de IRPJ no período de apuração. A título de exemplo destacam-se os seguintes julgados:

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas
Exercícios: 2000 a 2002
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDOCRETOR DE IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras não se constitui de plano, em crédito líquido e certo em favor da pessoa jurídica que sofreu a retenção . Faz-se mister que as receitas financeiras que lhes deram causa sejam submetidas à tributação, podendo os valores retidos reduzir o saldo a pagar apurado ao final do período. **Na inexistência de saldo a pagar é que pode surgir saldo credor de imposto, passível de restituição ou compensação.** As retenções na fonte, dissociadas das receitas correspondentes, não podem ser consideradas na formação de saldo credor de imposto. (CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial /Acórdão 1803-00.401 em 19/05/2010) (grifou-se).*

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO – A liquidez e certeza do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição /compensação, devendo restar comprovado pelo contribuinte o **efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.** Recurso Voluntário Negado.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção, 1a. Turma da 3a. Câmara, Acórdão n. 1301-00.181, Processo nº 10880.035492/99-62, Sessão de 20 de maio de 2010) (grifou-se).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E FALTA DE COMPROVAÇÃO, INDEFERIMENTO, Não tendo a contribuinte apurado saldo credor de IRPJ, nem comprovado o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, correta o indeferimento do Pedido de Restituição, que já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, COMPENSAÇÃO. A legislação de regência admite a homologação tácita do pedido de compensação e não do direito creditório. No caso do pedido de compensação entregue juntamente com o pedido de restituição não especificar os débitos a serem compensados, não há de se falar em homologação tácita, Recurso Voluntário Negado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 3a. Câmara, Acórdão 1302-00.285) (grifou-se).

Também não pode prosperar o pedido da Recorrente para reconhecimento do direito à restituição no valor de R\$ 690.933,71, abrangendo o período de 31 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2004, vez que se trata de pedido inovador que não foi objeto do pedido de restituição ora analisado que, se referente apenas ao ano-calendário de 1996.

Acerca do assunto, em caso semelhante, a jurisprudência do CARF já se manifestou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Para que seja aferida a liquidez e certeza do crédito que o sujeito passivo alega possuir junto à Fazenda Nacional incumbe ao mesmo a demonstração, acompanhada de provas hábeis da composição e existência do crédito.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO.

Deve ser negado o pedido de restituição quando o sujeito passivo inova em relação ao pedido originalmente formulado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 4a. Câmara, Acórdão 1402-00.054) (grifou-se).

Assim, independentemente da legitimidade do pedido de restituição do período total que abrange 31 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2004, que poderá ser pleiteado em outro processo, trata-se de pleito inovador que não pode ser objeto de análise nestes autos.

Processo nº 10880.017797/99-38
Acórdão n.º **1802-01.082**

S1-TE02
Fl. 383

Diante de todo o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/SPO pelos seus próprios termos.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA